

mar possa contribuir para a pontual elaboração dos projectos e execução das obras programadas.

Nestes termos, ao abrigo da faculdade concedida pela alínea a) do artigo 7.º do Decreto n.º 40 869, de 20 de Novembro de 1956:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º É constituída, com carácter temporário, a brigada de estudos de aeródromos das províncias ultramarinas.

2.º Compete à brigada cooperar sob a orientação da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil e em colaboração com os serviços provinciais correspondentes na execução dos estudos e projectos de infra-estruturas e apetrechamento dos aeródromos contemplados no II Plano de Fomento, bem como na preparação dos respectivos cadernos de encargos e especificações para concurso.

3.º A brigada será chefiada por um engenheiro civil de 1.ª classe e compreenderá um engenheiro electrotécnico de 2.ª classe, um arquitecto de 2.ª classe e três desenhadores, sendo um de 1.ª, um de 2.ª e um de 3.ª classes.

4.º O pessoal da brigada será especialmente contratado para o efeito, com os vencimentos metropolitanos correspondentes às categorias indicadas, e considerar-se-á em comissão eventual de serviço quando tenha de deslocar-se ao ultramar, com direito aos abonos legalmente estabelecidos para essa situação.

5.º Os encargos resultantes do funcionamento da brigada serão suportados em partes iguais pelas províncias de Angola e Moçambique, no corrente ano pelas dotações para estudos e projectos dos respectivos orçamentos extraordinários e nos anos futuros pelas dotações consignadas a aeródromos no Plano de Fomento então em vigor.

Ministério do Ultramar, 13 de Agosto de 1958. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Carlos Abecasis*.

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

Serviços de valores postais

Portaria n.º 16 834

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 12.º do Decreto n.º 37 050, de 8 de Setembro de 1948, que sejam retirados da circulação e recolhidos até ao dia 31 de Agosto do corrente ano os selos postais da emissão posta a circular nas províncias de Angola e Moçambique pela Portaria n.º 12 743, de 23 de Fevereiro de 1949, os quais deixarão de ter validade a partir do dia 1 do próximo mês de Setembro.

Ministério do Ultramar, 13 de Agosto de 1958. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola e Moçambique. — *R. Ventura*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 19 de Junho de 1958, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no orçamento vigente deste Ministério:

CAPÍTULO 6.º

Direcção-Geral do Ensino Primário

Artigo 833.º «Outras despesas com o pessoal»:

Do n.º 2) «Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha»	— 1.500\$00
Para o n.º 1) «Ajudas de custo»	+ 1.500\$00

Conforme o preceituado no artigo 14.º do Decreto n.º 41 474, de 23 de Dezembro do ano findo, esta alteração mereceu, por despacho de 8 de Julho último, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 11 de Agosto de 1958. — O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 16 835

Nos concelhos de Aveiro e de Vagos vem-se operando desde há anos, lenta mas gradualmente, a modificação do sistema de cultura da vinha, adoptando-se, por semelhança com as zonas próximas, o método de plantação contínua, que outrora só se verificava em algumas freguesias, cuja manutenção na região demarcada dos vinhos verdes e de outras com características culturais semelhantes a Portaria n.º 14 525, de 2 de Setembro de 1953, reconheceu não ser conveniente.

Por este motivo, é hoje bem diversa a feição vitícola da região, que no seu todo se assemelha às zonas que beneficiam do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 38 525.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, que possam ser autorizadas plantações de vinha contínua, ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 38 525 e de acordo com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 40 037, de 18 de Janeiro de 1955, e 41 066, de 16 de Abril de 1957, em toda a área dos concelhos de Aveiro e de Vagos.

Ministério da Economia, 13 de Agosto de 1958. — Pelo Ministro da Economia, *Domingos Rosado Victoria Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.

Comissão de Coordenação Económica

Declaração

Para o efeito do disposto no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, se declara que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Economia de 28 de Julho findo, sob proposta da Comissão Re-

guladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos, foi autorizada a aplicação da seguinte tabela de preços de adubos químicos, a vigorar de 1 de Agosto a 31 de Dezembro de 1958:

Adubos	Preço médio de custo por tonelada, sem encargos de transporte	Bónus do Ministério da Economia por tonelada	Preço-base de venda à lavoura por tonelada
Fosfatados			
Superfosfato de cal a 15 por cento	902,500	288,500	614,500
Superfosfato de cal a 15 por cento, granulado	1.002,500	288,500	714,500
Superfosfato de cal a 18 por cento	921,500	236,500	685,500
Superfosfato de cal a 18 por cento, granulado	1.021,500	236,500	785,500
Superfosfato de cal a 42 por cento	2.315,500	800,500	1.515,500
Fosfato Thomas a 18 por cento	975,500	230,500	745,500
Azotados			
Amoniacais:			
Sulfato de amónio a 21 por cento	—\$—	—\$—	1.900,500
Amídicos:			
Cianamida cálcica a 20,5 por cento, em pó ou oleosa	2.713,500	813,500	1.900,500
Cianamida cálcica a 19 por cento, granulada	2.835,500	835,500	2.000,500
Nitricos:			
Nitrato de sódio a 15,5 por cento	1.925,500	175,500	1.750,500
Nitrato de cal a 15,5 por cento	—\$—	—\$—	1.665,500
Nitricoamoniacais:			
Diluições de nitrato de amónio a 20,5 por cento	—\$—	—\$—	1.780,500
Potássicos			
Cloreto de potássio	1.500,500	300,500	1.200,500
Sulfato de potássio	2.120,500	520,500	1.600,500

Observações

Aos calcários moídos destinados a fins exclusivamente agrícolas e que obedeçam às condições estabelecidas na Portaria do Ministério da Economia n.º 15 639, de 13 de Dezembro de 1955, é concedido o bónus de 65\$ por tonelada.

Os preços-base de venda à lavoura de todos os adubos são obrigatoriamente acrescidos da importância de 85\$ por tonelada, relativa a transportes, manutenções e encerados, devendo, portanto, ser entregues ao comprador na estação do caminho de ferro que o serve.

Os revendedores poderão fazer crescer aos preços-base constantes desta tabela as percentagens do lucro admitidas legalmente (máximo 6 por cento nas embalagens inteiras e 12 por cento nas fracções) e as despesas de transporte desde a estação de caminho de ferro que serve o comprador até ao local da entrega do fertilizante.

Das facturas de venda devem constar claramente o preço de custo do adubo, o bónus do Ministério da Economia e o preço de venda à lavoura.

Comissão de Coordenação Económica, 4 de Agosto de 1958. — O Presidente, *Fernando Alves Machado*.

Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas

Portaria n.º 16 836

Reconhecendo-se, em face da publicação do Decreto-Lei n.º 41 473, de 23 de Dezembro de 1957, a necessidade de rever as áreas das regiões agrícolas, estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 27 207, de 16 de Novembro de 1936, e de as ajustar tanto quanto possível às áreas de influência das federações dos grêmios da lavoura, para melhor coordenação e eficiência dos serviços de assistência técnica:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, de acordo com o disposto no § único do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 27 207, de 16 de Novembro de 1936, e sob proposta do conselho técnico da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, que as áreas das regiões agrícolas sejam constituídas como segue:

I região agrícola: concelhos de Melgaço, Monção, Valença, Vila Nova de Cerveira, Caminha, Paredes de Coura, Arcos de Valdevez, Ponte da Barca, Ponte de Lima, Viana do Castelo, Terras

de Bouro, Vila Verde, Amares, Esposende, Barcelos, Braga, Vieira, Póvoa de Lanhoso, Cabeceiras de Basto, Ribeira de Pena, Celorico de Basto, Mondim de Basto, Fafe e Guimarães.

II região agrícola: concelhos de Vila Nova de Famalicão, Póvoa de Varzim, Vila do Conde, Santo Tirso, Felgueiras, Amarante, Matosinhos, Maia, Paços de Ferreira, Lousada, Porto, Paredes, Valongo, Gondomar, Penafiel, Marco de Canaveses, Baião, Vila Nova de Gaia, Castelo de Paiva, Espinho, Feira, S. João da Madeira e Arouca.

III região agrícola: concelhos de Montalegre, Boticas, Chaves, Vinhais, Bragança, Valpaços, Vila Pouca de Aguiar, Murça, Mirandela, Macedo de Cavaleiros, Vimioso, Miranda do Douro, Vila Real, Santa Marta de Penaguião, Mesão Frio, Peso da Régua, Sabrosa, Alijó, Carraceda de Ansiães, Vila Flor, Alfândega da Fé, Mogadouro, Torre de Moncorvo e Freixo de Espada à Cinta.

IV região agrícola: concelhos de Oliveira de Azeméis, Murtosa, Ovar, Estarreja, Albergaria-a-